

Processo n.º 889/2009

Data: 25/Fevereiro/2010

Recorrente: A (XXX)

Recorrida: S.T.D.M.

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A, melhor identificada nos autos, patrocinada por advogado, propôs contra a Ré, "**Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (STDM)**", com sede na Avenida do Hotel Lisboa, 9º andar, Macau, acção para efectivação do direito ao pagamento da compensação pelo dias de descanso semanal anual e feriados obrigatórios, por si não gozados, ainda por lesão da personalidade física e psíquica, pedindo a condenação da Ré no pagamento de MOP\$1.479.519,23 e ainda no pagamento de juros vencidos e vincendos sobre tais quantias.

Veio esta, a final, a ser absolvida do pedido, por ter o Mmo Juiz entendido que a trabalhadora já recebeu quantia superior ao devido, HKD13.007,50.

Da **decisão final vem recorrer a parte A.**, a trabalhadora, alegando basicamente que as gorjetas devem integrar o salário do trabalhador e pugnando pela reformulação de alguns cálculos, em particular no respeitante à fórmula para compensação dos descansos semanais.

A **STDM, Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.** defende a bondade do decidido e, sempre a reformulação das fórmulas de cálculo, dizendo que se deve levar em conta a parcela já paga das diferentes compensações.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“1. Entre **11** de Abril de 1990 a 24 de Julho de 2002, a Autora trabalhou para a Ré.

2. O rendimento auferido pela Autora desdobrava-se em duas partes: uma fixa e outra variável.

3. Esta parte variável dependia, por um lado, do valor global do dinheiro recebido pelos clientes do casino, vulgarmente designados por "gorjetas".

4. A parte variável constituía a parte mais significativa dos rendimentos auferidos pela Autora.

5. As gorjetas recebidas pelos empregados eram obrigatoriamente colocadas numa caixa destinada exclusivamente a esse efeito, a fim de serem distribuídas de 10 em 10 dias aos diversos empregados, incluindo os da área administrativa e informática, consoante uma percentagem anteriormente fixada pela Ré.

6. A ré incluiu sempre a quantia paga a título de "gorjetas" nos montantes que participou à DSF para efeitos de liquidação e cobrança do imposto profissional dos seus empregados.

7. Durante a relação contratual entre a Autora e a Ré nunca as partes puseram em causa o acordo sobre as condições do pagamento do salário e do respectivo cálculo.

8. Até 24 de Julho de 2002, a Ré depositou, aproximadamente de 10 em 10 dias, a prestação pecuniária fixa e variável da Autora na conta n.º XXX, que esta dispunha para o efeito no "Banco da China".

9. A componente fixa da remuneração da Autora foi de HKD\$10.00 por dia entre 11/4/1990 e 30/4/1995 e de HKD\$15.00 por dia entre 1/5/1995 e 24/7/2002.

10. Até 1998, a Autora trabalhou em ciclos contínuos de três dias: No primeiro dia, a Autora começava às 14h e interrompia às 18h. Depois, recomeçava às 22h e acabava às 2h. No segundo dia, a Autora começava às 10h e interrompia às 14h. Depois, recomeçava às 18h e acabava às 22h. No terceiro dia, a Autora começava às 6h e interrompia às 10h. Depois, recomeçava às 2h e acabava às 6h. A partir de 1998, a Autora passou a trabalhar em ciclos contínuos de 9 dias: No primeiro, segundo e terceiro dias a Autora começava às 7h e acabava às 15h; no quarto, quinto e sexto dias a Autora começava às 23h e acabava às 7h; no sétimo, oitavo e nono dias a Autora

começava às 15h e acabava às 23h.

11. **B** é filha da Autora e nasceu a 17 de Maio de 1995.

12. **C** é filho da Autora e nasceu a 3 de Janeiro de 1997:

13. Datado de 4 de Julho de 2003, o Departamento de Inspeção do Trabalho enviou à Autora o ofício do qual consta cópia de fls. 183 a 185 e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

14. No dia 23 de Julho de 2003 a Autora assinou a declaração de fls. 354, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

15. No contrato de trabalho celebrado entre a Autora e a Ré ficou acordado que aquela a receber em contrapartida do seu serviço, para além de uma dada importância diário como retribuição fixa, uma outra quantia variável, designada por "gorjetas".

16. Se a Autora não auferisse a prestação pecuniária correspondente à sua quota parte das "gorjetas", não teria celebrado qualquer contrato de trabalho com a Ré.

17. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1990, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$174.14.

18. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1991, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$273.11.

19. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1992, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$336.83.

20. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1993, a Autora auferiu uma

retribuição média diária de MOP\$328.38.

21. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1994, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$258.99.

22. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1995, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$402.88.

23. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1996, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$381.34.

24. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1997, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$564.14.

25. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1998, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$420.11.

26. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 1999, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$377.09.

27. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 2000, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$475.68.

28. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 2001, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$423.84.

29. Nos últimos 3 meses de trabalho do ano de 2002, a Autora auferiu uma retribuição média diária de MOP\$423.35.

30. Durante o período entre 11 de Abril de 1990 e 24 de Julho de 2002, a Autora nunca gozou de quaisquer dos dias de descanso anual.

31. A Ré não efectuou o pagamento das importâncias relativas à compensação pelo trabalho prestado pela Autora durante os seus períodos de descanso semanal, férias e feriados obrigatórios.

32. A Ré não fixou os períodos de descanso anual e semanal da Autora.

33. A Autora só tem dois filhos.

34. A Autora não gozou licença de maternidade por ocasião do nascimento dos seus filhos.

35. Em virtude dos factos referidos em 16º) e 17º) a Autora tinha dificuldade em gozar a companhia da família e dos amigos, bem como em viajar e passear.

36. A Autora aceitou receber o montante referido em 14 (MOP. 28 753,06) também porque confiou na correcção da decisão da DIT.

37. A STDM afixou um anúncio convidando os trabalhadores a deslocarem-se ao centro de formação.

38. Nesse centro foi apresentada à Autora a declaração referida em O).

39. Foi-lhe dito que se assinasse receberia o dinheiro e o seu contrato de trabalho seria renovado.

40. Nesse data a Autora trabalhava para a "Sociedade de Jogos de Macau S.A.".

41. A SJM é uma sociedade subsidiária da Ré, que esta controla.

42. Na altura só a SJM tinha condições para operar os casinos.

43. Ao gozo de descanso anual e semanal e feriados obrigatórios por parte

da Autora não correspondia qualquer remuneração.

44. A Autora trabalhou nos dias de descanso, anual e feriados obrigatórios para auferir o rendimento desses dias de trabalho.”

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Da **natureza jurídica do acordo celebrado entre recorrente e recorrida;**

- Do **salário justo; determinação da retribuição;** as gorjetas auferidas pelos trabalhadores de casino integram ou não o seu salário?

- Do **não gozo de dias de descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios;**

. **prova dos factos; prova do impedimento do gozo;**

. **liberdade contratual;** da admissibilidade de renúncia voluntária ao gozo de dias de descanso semanal, anual, feriados obrigatórios;

- **Integração da natureza do salário;** mensal ou diário;

- **Determinação dos montantes compensatórios** dos dias de trabalho prestado em dias descanso e festividades.

As diferentes questões foram abordadas em vários e abundantes

arestos dos Tribunais de Macau, referindo-se que em praticamente todos eles se conseguiu uma unanimidade de entendimento, tanto na 1ª Instância, como neste Tribunal de Segunda instância.¹

Depois disso, sobrevieram algumas decisões do TUI², que decidiu contrariamente à posição que granjeara unanimidade total numa questão fundamental, qual seja a de saber se as gorjetas dos trabalhadores dos casinos da STDM integravam o salário.

Perante tais decisões daquele Alto Tribunal, essa questão, bem como as outras que se colocavam, foram já tratadas devidamente numa série de acórdãos deste Tribunal de Segunda Instância e nesta secção em particular, aí se explicando, com o devido respeito, as razões do não acatamento da interpretação do TUI, cientes de que a responsabilidade pela uniformização da Jurisprudência não pode depender unicamente do critério de cada julgador, devendo ser implementada pelo legislador.³

Por essa razão, nessa, bem como nas restantes questões, remetemo-nos para a Jurisprudência deste Tribunal de Segunda Instância.

2. Posto, isto, passa-se de imediato à abordagem das questões que vêm colocadas no recurso, o que se fará, pelas razões acima aduzidas, em termos sintéticos.

¹ - Processos 241/2005, 297/05, 304/05, 234/05, 320/05, 255/05, 296/05, respectivamente de 23/5/06, 23/2/06, 23/2/06, 2/3/06, 2/3/06, 26/1/06, 23/2/06, 330/2005, 3/2006, 76 /2006.

² - Processos 28/2007, 29/2007, 58/2007, de 21/7/07, 22/11/07 e 27/2708, respectivamente

³ - Cfr. processos, deste TSI, de 19/2/09, 314/2007, 346/2007, 347/2007, 360/2007, 370/2007

A primeira questão que se deve apreciar é a da **caracterização da relação jurídica** existente, o que se reconduz, no fundo, a saber se estamos ou não perante um contrato de trabalho entre ambos celebrado.

Em face do artigo 1079.º do Código Civil, artigos 25º e 27º do anterior RJRL - cfr. artigos 1º, 4), 9º, 2), 57º da actual LRT, Lei 7/2008, de 12 de Agosto, em princípio não aplicável aos contratos findos, face à redacção do disposto no art. 93º -, art. 23º, n.º 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 7º do Pacto sobre Direitos Económicos Sociais e Culturais e pela Convenção da OIT n.º 131, direitos que por essa via não deixam de ser tutelados pela própria Lei Básica no seu artigo 40º, decorre, face à factualidade apurada, que parece não restarem quaisquer dúvidas de que nos encontramos perante um verdadeiro e puro **contrato de trabalho** entre o empregado e a empregadora, em que esta, mediante uma retribuição, sob autoridade, orientações e instruções daquela, começou a trabalhar na área de actividade ligada à exploração de jogos de fortuna ou azar.

Temos assim por certo que o contrato celebrado entre um particular e a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., para aquele trabalhar naquela área dos casinos, sob direcção efectiva, fiscalização e retribuição por parte desta, deve ser qualificado juridicamente como sendo um genuíno contrato de trabalho remunerado por conta alheia, contrato esse que deve ser remunerado com uma retribuição justa.

3. Fundamentalmente, o que está em causa é saber se as *gorjetas* integram o salário do trabalhador. Anote-se que o que interessa é a consideração do que seja o salário para efeitos das compensações a contemplar, face ao que reclamado vem nos autos.

O cerne da questão residirá em saber se, face à matéria de facto, melhor apreendida pelas Instâncias, filtrada e burilada através de tantos e tantos outros processos, se ela não predispõe num outro sentido compreensivo mais abrangente da realidade com que deparamos nos casos da STDM e neste em particular.

A questão não pode ser desenquadrada do seu todo, do rendimento efectivo expectável, da prática adoptada e reiterada anos e anos a fio, da natureza específica da exploração e actividade de um casino, da realidade diversa da de outros ordenamentos em termos de Direito comparado.

O carácter de liberalidade e eventualidade das gorjetas é contrariado pelo facto de as mesmas, no caso dos casinos da STDM, serem por esta reunidos, contabilizados e distribuídos e não se diga que o sistema de contabilização e distribuição pela empresa representa o sistema mais justo e que mais beneficia o trabalhador não é argumento decisivo, pois que sempre se pode entender que essa prática se insere no próprio processo contratual entre as partes e que por isso mesmo o trabalhador espera com uma forte probabilidade vir a auferir uma massa de rendimentos, só por via dela anuindo à celebração daquele contrato de trabalho.

É verdade que quanto à perspectiva tributária incidente sobre as gorjetas esse argumento não se mostra decisivo.

Na perspectiva tributária de direito público, o imposto profissional é um imposto parcelar, estruturado cedularmente, mediante o qual se submete a regime específico de incidência, determinação da matéria colectável e taxa os rendimentos decorrentes do trabalho, por conta de outrem ou por conta própria. Englobam-se nesse tipo de rendimento as gratificações ou *gorjetas* espontânea e livremente entregues, na sequência de uma reiterada prática social, pelos beneficiários de um determinado serviço ou trabalho, e por causa deste, aos que executaram esses serviço ou trabalho.⁴

Não obstante o princípio da autonomia privada, há que ter em conta, principalmente no que respeita à liberdade de estipulação do conteúdo, determinadas normas que não podem ser afastadas pela vontade das partes, as quais limitam a liberdade contratual, impondo, pelo menos, um conteúdo mínimo imperativo.

As *gorjetas* dos trabalhadores da STDM, na sua última *ratio* devem ainda ser vistas como "*rendimentos do trabalho*", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, estando nós seguros de que

⁴ - Parecer da PGR n.º P001221988, de 18/11/88

sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário de miséria.

Não se deixam de encontrar no Direito Comparado situações em que a gorjeta integra o valor da remuneração, assim acontecendo no Brasil, compreendendo-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago directamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber e considerando-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Salvaguardando a diferença de sistemas, assim acontece igualmente nos EUA.

Assim acontece em Hong Kong, onde ainda recentemente o *Court of Final Appeal* decidiu ratificar o entendimento do *Court of Appeal* no sentido de que as gorjetas deviam integrar o salário com argumentos próximos dos acima expendidos.⁵

Por outro lado, em Portugal, não minimizando a dita doutrina citada pelo TUI, não se deixa de assinalar, como acima se referiu, que a realidade fáctica diverge em ambos os ordenamentos e num ponto que se nos afigura essencial, qual seja o de em Portugal o rendimento mínimo estar garantido por

⁵ - Proc. 55/2008, de 19/1/09, *between* Lam Pik Shan and HK Wing On Travel Service Limited, *in* <http://www.hklii.org/hk>

lei.

4. Do não gozo de dias de descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios;

- . prova dos factos
- . liberdade contratual; da admissibilidade de renúncia voluntária ao gozo de dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Provou-se que o trabalhador em questão trabalhou nos dias de descanso semanal, anual e também feriados obrigatórios e não recebeu qualquer acréscimo.

Para que haja erro manifesto na apreciação da prova tem de resultar da alegação da parte recorrente e dos elementos dos autos a probabilidade de existência de erro de julgamento, o que decorre da *indicação não só dos pontos considerados incorrectamente julgados*, como da indicação dos *concretos meios probatórios que impunham uma decisão diversa* (cfr. artigo 599º, n.º 1, a) e b) e 629º do CPC).

No que ao ónus da prova respeita só importaria apreciar a questão em caso de falta de prova dos factos alegados pela parte a quem cabia o ónus de provar os factos integrantes do seu direito (cfr. o n.º 1 do art. 335º do CC), de forma a daí retirar as devidas consequências.

5. Da liberdade contratual.

Ao interpretar e aplicar qualquer legislação juslaboralística em sede do processo de realização do Direito, temos que atender necessariamente ao “princípio do *favor laboratoris*”, princípio que para além de “orientar” o legislador na feitura das normas juslaborais (sendo exemplo paradigmático disto o próprio disposto no art.º 5.º, n.º 1, e no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), deve ser tido pelo menos também como farol de interpretação da lei laboral, sob o qual o intérprete-aplicador do direito deve escolher, na dúvida, o sentido ou a solução que mais favorável se mostre aos trabalhadores no caso considerado, em virtude do objectivo de protecção do trabalhador que o Direito do Trabalho visa prosseguir.

Do que acima fica exposto decorre que se A. e Ré podiam acordar nos montantes da retribuição (e o problema que se põe nessa sede não é já o do primado da liberdade contratual mas sim o da determinação da vontade das partes quanto à integração dessa retribuição) já o mesmo não acontece quanto ao gozo dos dias de descanso, férias e feriados e sua remuneração.

6. Da errada interpretação e aplicação do n.º 4, do art. 26º do RJRT - da violação do n.º 2 do art. 564º do CPC

E ainda da configuração do salário como mensal.

As características e natureza do trabalho, tal como vem provado, harmonizam-se mais com o considerar que se tratava de um salário mensal,

estando a remuneração não já dependente do resultado de trabalho efectivamente produzido, nem, tão-pouco, do período de trabalho efectivamente prestado.

Da redacção do n.º 4 do artigo 26º decorre uma consequência importantíssima na interpretação das normas que atribuem as compensações pelo trabalho prestado nesses dias. É que o n.º 1 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, atentos os termos empregues na redacção da sua parte final, - *os trabalhadores que auferem um salário mensal...não podendo sofrer qualquer dedução pelo facto de não prestação de trabalho nesses períodos* (períodos de descanso semanal e anual e feriados obrigatórios) - visa tão-só proteger o trabalhador contra eventual redução do seu salário mensal por parte do seu empregador sob pretexto de não prestação de trabalho nesses períodos e, por isso, já não se destina a determinar o desconto do valor da remuneração normal na compensação/indemnização pecuniária a pagar ao trabalhador no caso de prestação de trabalho em algum desses dias.

Essa posição, no respeitante ao tipo do salário, releva para aplicação do n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na actual redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, já que na hipótese de pagamento do trabalho prestado em dia de descanso semanal, por força do n.º 6, é ao disposto na sua alínea a) que se atende e já não ao determinado na sua alínea b).

7. Da lei aplicável.

Ainda aqui nos remetemos para o desenvolvimento feito nos acórdãos já citados.

Posto isto, assim se entra na análise da correcção da sentença recorrida quanto ao **apuramento das compensações devidas** pela entidade patronal, por violação dos diferentes tipos de descanso do trabalhador e assim do invocado erro de direito em relação às pertinentes normas reguladoras daquelas compensações.

Neste caso particular acompanhamos as fórmulas adoptadas na Jurisprudência quase unânime deste Tribunal, unanimidade que sofreu até ao momento apenas a excepção da compensação do trabalho prestado em dias de feriados obrigatórios.⁶

Tais fórmulas de cálculo, no essencial, foram ratificadas pelo TUI, com excepção do trabalho prestado em dias de folga semanal. O que, de certa forma, se ficou devendo ao entendimento divergente, donde partiu, ao assentar na existência de um salário diário, o que vale por dizer, prestado em função do trabalho efectivamente prestado

8. Os rendimentos deste processo constam da matéria acima dada como provada.

⁶ - Vd. douto voto vencido nos Acórdãos 234/2005 e 257/2007, de 2/3/06 e 9/3/06, respectivamente

	Ano	Salário Médio Diário
1	1993	328,38
2	1994	258,99
3	1995	402,88
4	1996	381,34
5	1997	564,14
6	1998	420,11
7	1999	377,09
8	2000	475,68
9	2001	423,84
10	2002	423,35

Há, assim, que refazer os cálculos a partir dos valores integrantes do salário do trabalhador, na certeza de que o objecto do recurso é circunscrito pelo próprio recorrente ao conceito de salário.

Donde terem de se respeitar as fórmulas adoptadas pelo Mmo Juiz *a quo*, aceites pelos próprios recorrentes, já que só a dos descansos semanais vem impugnada.

A recorrida, embora apelando para o desacerto de algumas fórmulas, não interpõe recurso.

Levar-se-á em linha de conta a **desistência parcial do pedido** de de

fls . 1229.

9. Trabalho prestado em dia de descanso semanal

Em sede do **DESCANSO SEMANAL** importa alterar os montantes, face aos valores do salário relevante apurado, alterando-se a fórmula encontrada por vir recurso interposto quanto a essa questão.

Assim,

(sob a alçada do Decreto-Lei n.º 24/89/M):

Ano	número de dias vencidos e não gozados	remuneração diária média em MOP (B)	Quantia indemnizatória (A x B x 2)
1993	52	328.38	34,151.52
1994	52	258.99	26,934.96
1995	52	402.88	41,899.52
1996	52	381.34	39,659.36
1997	52	564.14	58,670.56
1998	52	420.11	43,691.44
1999	52	377,09	39,217.36
2000	52	475,68	49,470.72
2001	52	423,84	44,079.36

2002	26	423,35	22,014.20
		Total das quantias →	399,789.00

10. Descanso anual

Em sede de **DESCANSO ANUAL**, importa igualmente recalcular os montantes apurados, anotando-se que os critérios adoptados e fórmulas adoptadas não são objecto de recurso.

No âmbito do

Decreto-Lei n.º 24/89/M			
Ano	dias vencidos mas não gozados nesse ano (A)	valor da remuneração diária média nesse ano em MOP (B)	Quantia indemnizatória em MOP (A x B x 3)
1993	6	328,38	5,910.84
1994	6	258,99	4,661.82
1995	6	402,88	7,251.84
1996	6	381,34	6,864.12
1997	6	564,14	10,154.52
1998	6	420,11	7,561.98
1999	6	377,09	6,787.62
2000	6	475,68	8,562.24
2001	6	423,84	7,629.12

2002	3	423,35	3,810.15
		Total de todas as quantias →	69,194.25

11. Feriados obrigatórios

Ainda aqui há que alterar os valores encontrados, mantendo-se a fórmula adoptada por não vir posta em crise.

Assim,

FERIADOS OBRIGATÓRIOS “REMUNERADOS”			
(só no período de trabalho desde 3 de Abril de 1989,			
sob a alçada do Decreto-Lei n.º 24/89/M)			
	Dias Não gozados e vencidos (A)	valor da remuneração Diária média em MOP (B)	Quantia indemnizatória em MOP (A x B x 2)
1993	6	328,38	3,940.56
1994	6	258,99	3,107.88
1995	6	402,88	4,834.56
1996	6	381,34	4,576.08
1997	6	564,14	6,769.68
1998	6	420,11	5,041.32
1999	6	377,09	4,525.08

2000	6	475,68	5,708.16
2001	6	423,84	5,086.08
2002	4	423,35	3,386.80
		Total dessas quantias →	46,976.20

12. Concluindo,

Os valores encontrados para a compensação dos descansos semanais , anuais e feriados obrigatórios alteram-se em conformidade com os valores constantes dos mapas supra;

Conclui-se assim pela existência dos apontados vícios de interpretação dos factos e de direito.

Tudo visto e ponderado, resta decidir,

IV- DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam os Juízes que compõem o Colectivo deste Tribunal, em conferência, em:

- julgar procedente o recurso da decisão final interposto pela trabalhadora, alterando a sentença proferida e condenando a Ré a pagar à A. os montantes em conformidade com os valores calculados nos mapas supra;

- em condenar no pagamento dos juros de mora, a contar a partir do momento desta decisão, vista a alteração verificada em relação à liquidação feita em 1ª Instância.

Custas do recurso pela Ré, recorrida.

Macau, 25 de Fevereiro de 2010

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan